

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

SÉRGIO AUGUSTIN

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Sérgio Augustin; Sérgio Henriques Zandona Freitas. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-715-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I” do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre/RS promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com enfoque na temática “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”, o evento foi realizado entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018 no Campus de Porto Alegre, Av. Dr. Nilo Peçanha, 1600 / Bairro Boa Vista - Porto Alegre/RS.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temas diversos atinentes ao Direito Penal, Criminologia e o Processo Penal apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas aos (des)caminhos do processo penal: o silêncio dos intelectuais; estado de exceção: legitimidade estatal em crise no cenário da criminalidade; o espetáculo midiático do processo penal: análise acerca da colisão entre o direito à informação e o direito a um justo julgamento; paradigmas e legados da operação lava jato para enfrentamento da cultura da corrupção, criminalização da política e crise de representatividade democrática; a importância do ofendido na relação processual penal; a proteção do patrimônio genético humano: por uma política criminal prospectiva; as relações entre compliance e a possível responsabilização da pessoa jurídica; cooperação jurídica internacional em matéria penal: noções fundamentais e paradigmas atuais frente a novas perspectivas globais; crime de terrorismo e crime político: definições, aproximações e distinções; expectativas e jurisdição: dinâmica de poder e a atuação do julgador no processo penal; o crime continuado e a possibilidade de uma interpretação fraterna; a aplicabilidade da justiça restaurativa nos casos de perturbação ao sossego e tranquilidade; a audiência de custódia e sua (in)capacidade de alteração do cenário prisional brasileiro; comissão técnica de classificação; o exercício de greve pelos militares: proibição, sanções penais e anistia; a execução provisória da pena e a presunção de inocência: notas sobre uma contenção democrática do poder punitivo; o sigilo das comunicações e o uso das interceptações telefônicas como meio de prova no processo penal: em busca da proteção da privacidade; e a

cadeia de custódia e a prova pericial: conectando aspectos inovadores ao direito processual penal.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual da jurisprudência com a prática jurídica dos estudiosos do Direito. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema jurídico penal e processual penal brasileiro.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, em especial, pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos pela Constituição da República.

Porto Alegre, novembro de 2018.

Professor Dr. Sérgio Augustin

Universidade de Caxias do Sul

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandoná Freitas

Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O EXERCÍCIO DE GREVE PELOS MILITARES: PROIBIÇÃO, SANÇÕES PENAIS E ANISTIA

MILITARY EXERCISE OF STRIKE: PROHIBITION, CRIMINAL SANCTIONS AND AMNESTY

José Antonio Remedio ¹
Igor Jackson de Albuquerque Aguiar ²

Resumo

A pesquisa tem por objeto analisar a admissibilidade do direito de greve aos militares e as consequências decorrentes de seu exercício. A Constituição Federal de 1988 prevê o direito de greve para os trabalhadores urbanos e rurais e para os servidores públicos civis, mas proíbe seu exercício pelos militares. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com base na doutrina, legislação e jurisprudência. Conclui que, embora a greve seja vedada constitucionalmente aos militares em geral, normas infraconstitucionais têm sido editadas anistando criminalmente algumas categorias de militares que dela participam, como os militares dos Estados e do Distrito Federal.

Palavras-chave: Anistia, Direito de greve do militar, Greve do militar, Proibição à greve do militar, Sanções penais

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to analyze the admissibility of the right to strike for the military and consequences regarding its practice. The Federal Constitution of 1988 provides the right to strike for urban and rural workers, as well as civilian government servants, but prohibits it for the military. The method used is the hypothetical-deductive, based on doctrine, legislation and jurisprudence. In conclusion, although the strike is constitutionally prohibited for the military, some infra-constitutional norms are edited so that some military category are amnestied, as the military from the State and Federal District.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Amnesty, Military right to strike, Military strike, Prohibition to military strike, Criminal sanctions

¹ Pós-Doutorando em Direito (UENP). Doutor em Direito (PUCSP). Mestre em Direito (UNIMEP). Professor de Mestrado e Graduação em Direito da UNIMEP e de Graduação em Direito do UNASP. Advogado. jaremedio@yahoo.com.br

² Mestrando em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). igorjackson.aguiar@gmail.com

INTRODUÇÃO

O Direito Constitucional Brasileiro é uníssono ao admitir que a greve é um direito fundamental de cunho social do trabalhador, inserindo-se no que a doutrina denomina como direitos de segunda dimensão.

O ato grevista busca fazer com que ilegalidades e más condições de trabalho sejam revistas, dando ensejo à geração de condições dignas de trabalho à pessoa, sendo cabível nas mais variadas categorias de trabalho e profissão.

Embora o direito de greve insira-se entre os direitos fundamentais sociais e esteja previsto em relação aos trabalhadores em geral e aos servidores públicos civis, a Constituição Federal não permite seu exercício em relação ao militar.

Os militares das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são responsáveis pela manutenção da lei, da segurança e da ordem interna e externa do País.

A greve, legalmente, enquanto direito do trabalhador, não pode recair sobre atividades essenciais, que coloquem em risco a segurança da população e do próprio Estado, como as atividades exercidas pelos militares.

Entretanto, mesmo diante de vedação constitucional expressa, os meios de comunicação têm noticiado o exercício de greve por policiais militares, em especial dos Estados e do Distrito Federal, como ocorreu com parte expressiva dos policiais militares dos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, que em fevereiro de 2017 participaram de movimentos grevistas reivindicatórios de aumento salarial e de melhorias das condições de trabalho (CORRÊA, 2017).

Todavia, independentemente da norma constitucional ser expressa em relação à vedação ao exercício da greve pelo militar, deve-se ponderar que o direito de greve é ínsito aos direitos sociais e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, sendo por isso aplicável a todos os indivíduos, inclusive aos militares, desde que respeitados determinados limites.

A presente pesquisa objetiva analisar a admissibilidade do direito de greve em relação ao militar e os efeitos disso decorrentes.

No tocante à estrutura, inicialmente buscar-se-á realizar a um breve histórico da greve, do militarismo e do sindicalismo. Em seguida estudar-se-á a greve em relação aos trabalhadores urbanos e rurais e dos servidores públicos civis. A seguir, a questão referente à

greve dos militares. Por fim, proceder-se-á ao estudo das sanções penais eventualmente aplicáveis em relação à dos militares nos casos de greve, bem como se seria possível a aplicação de anistia no caso de ocorrência de crime relacionado ao exercício de greve por militares.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com base na doutrina, legislação e jurisprudência. Referido método possui características comuns aos métodos indutivo e dedutivo, tendo como base a pesquisa descritiva e utilizando como procedimentos instrumentais a análise doutrinária, que dá fundamento à pesquisa de diagnóstico, e as análises legislativa e jurisprudencial, que possibilitam a pesquisa no campo empírico.

Tem-se, como hipótese, que embora a greve seja proibida constitucionalmente aos militares das Forças Armadas, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, normas infraconstitucionais posteriores ao exercício da greve têm sido editadas, anistando criminalmente os militares que dela participaram em movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, especialmente no tocante aos militares dos Estados e do Distrito Federal.

1. NOÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, para que seja possível lastrear o raciocínio e interpretar os pontos que serão trilhados na pesquisa, tem-se como necessário trazer alguns conceitos sobre os termos “militar”, “militarismo”, “trabalho” e “greve”.

O termo militar, etimologicamente, derivado do latim *militare*, significa tanto “relativo à guerra, às milícias, aos soldados”, como também “seguir a carreira das armas”, “servir no Exército”, “fazer a guerra”, “combater” (HOLANDA, 2010, p. 1395).

De maneira simples, tem-se que a palavra militar faz referência direta à pessoa envolvida com a carreira e instituição das Forças Armadas ou àquelas delas derivadas ou correlatas.

O termo militarismo corresponde à filosofia ligada ao militar, tratando das maneiras e ideias relacionadas ao meio referente aos militares. Também pertinente aos tipos de governo que seguem as regras militares, o militarismo, pautado pela obediência interna, está diretamente ligado ao confronto entre grupos humanos, à guerra e às disputas, tanto no âmbito interno como externo do País.

Assim, pode-se afirmar que militar é o indivíduo ligado à carreira das Forças Armadas e àquelas coligadas a esse seguimento, adotando uma filosofia denominada militarismo, tendo forte base na disciplina e na hierarquia, de forma a manter a ordem mesmo diante de confrontos, inclusive externos.

A palavra trabalho pode ser vista como instrumento adequado para a prestação de serviços nos mais variados âmbitos. O termo trabalho corresponde ao ato laboral exercido para o sustento do trabalhador e de sua família.

Considera-se trabalho toda atividade humana realizada para transformar a natureza e o universo com vistas a desenvolver a vida, realizado dentro das condições insubstituíveis de tempo, espaço, tecnologias e relações sociais (ROSSO, 2017, p. 71).

A greve corresponde a uma das formas para se reivindicar melhores condições de trabalho, com foco na paralisação temporária de um serviço de forma generalizada, buscando com isso obter o que foi reivindicado. O exercício do direito de greve constitui um dos meios mais eficientes de possibilitar aos trabalhadores implementar direitos trabalhistas e garantias sociais.

Uadi Lammêgo Bulos (2015, p. 836) define a greve como:

o direito social coletivo que permite a paralisação temporária de serviço subordinado, com o fito da melhoria das condições salariais ou de trabalho. Revestida numa abstenção generalizada, é instrumento posto ao dispor dos trabalhadores para que estes, em hipóteses excepcionais, legítimas e legais, reivindiquem seus direitos e interesses.

Os conceitos propostos não objetivam aprofundar cada seguimento apresentado, mas mostrar de maneira simples o que significa cada termo, de forma a tornar possível interligá-los.

Tem-se que o militar é aquele que é oriundo das carreiras militares, base do Estado para dirimir conflitos humanos, tendo sua filosofia na lei, ordem, disciplina e hierarquia. Por outro lado, os militares trabalham para prover sua subsistência e de sua família, sendo remunerados pelo Estado para cumprir suas funções.

Ora, se o militar integra uma carreira pública como ocorre com tantos outros servidores públicos, trabalhando para sustentar a si e a sua família e necessitando de condições dignas de trabalho, quando não as tem, pelo princípio da simetria, poderia em tese buscar socorro no direito de greve.

2. BREVE HISTÓRICO DA GREVE, DO MILITARISMO E DO SINDICALISMO

A história da greve é bastante antiga, e está basicamente relacionada ao descontentamento com as condições de trabalho e com a luta do trabalhador para melhorar a dignidade e as condições de trabalho, bem como a remuneração decorrente do exercício da atividade laboral.

Alguns pensadores remetem sua origem aos períodos de escravidão, nos quais o descontentamento naturalmente era geral e, com o surgimento dos movimentos sociais, as pessoas por vezes paralisavam suas atividades buscando melhores condições de trabalho, fenômeno que, embora lembrasse a greve, era chamado de insurreição (DUARTE NETO, 1992, p. 19).

Outros doutrinadores sustentam que provavelmente a primeira greve ocorreu na construção das pirâmides do Reino Ramsés III, com alegações de falta dos pagamentos *in natura*, bem como em razão da inaceitabilidade do tratamento fornecido aos trabalhadores no canteiro de obras, assim gerando a reivindicação (MARTINS, 2017, p. 1233).

Na Antiguidade, a greve era tida como um ato ilegal, como aconteceu na Roma Antiga. Da mesma forma, na Idade Moderna, o Código Penal Francês de Napoleão previa a greve como crime, apenável com prisão e multa. Também na Inglaterra a greve e a coalizão dos trabalhadores era tratada como crime contra a Corôa (MARTINS, 2017, p. 1234).

No Brasil, o Código Penal de 1890 contemplou a proibição da greve, entretanto tal dispositivo sucumbiu com a edição do Decreto 1.162/1890, assim permanecendo até a promulgação da Lei 38/1932, que tratava da Segurança Nacional.

A Constituição de 1937 considerou a greve e o *lockout* prejudiciais ao País, tomando-os como recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os interesses da produção nacional (art. 139).

Na Era Vargas, devido aos movimentos grevistas tomarem corpo, foi editado o Decreto-lei 431/1938, atrelado à Segurança Nacional, colocando a greve como crime quando ocorresse o incitamento de funcionários públicos para paralisação, o mesmo ocorrendo em relação aos funcionários públicos que aderissem ao movimento (FRANCO FILHO, 1992, p. 113).

O Código Penal de 1940, em sua redação originária, nos artigos 200 e 201, previu como crime a participação de greve sobre interesses de forma coletiva. O mesmo se verificou em relação à Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada em 1943.

A mudança em relação ao cabimento da greve iniciou-se com o Decreto-Lei 9.070/1946, que dispunha sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho, cogitando-se à época, sobre a inconstitucionalidade do ato normativo.

A Constituição de 1946, ao disciplinar a ordem econômica e social do Estado, alterou de vez o entendimento contrário à greve, passando a reconhecer o direito aos trabalhadores em seu art. 158, estabelecendo que seu exercício seria regulado por lei.

A Lei 4.330/1964, conhecida à época como Lei de Greve, previu as hipóteses em que a greve seria lícita, esclarecendo que sua legitimidade estaria prejudicada quando não tratasse de assuntos tutelados nas esferas profissionais, como no caso de uma greve deflagrada por caráter político ou religioso.

A Constituição de 1967 trouxe a afirmação do direito de greve (art. 158, inciso XXI), mas estatuiu que a greve não seria permitida nos serviços públicos e nas atividades essenciais, definidas em lei (art. 157, § 7º).

Em 1978 foi editado o Decreto 1.632, estabelecendo a proibição e as consequências de greves dos funcionários públicos e das atividades essenciais. Ainda em 1978 surgiu a Lei 6.620, tratando da Segurança Nacional, prevendo como crime a propaganda subversiva para a greve.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos direitos sociais, contemplou tanto o direito de greve aos trabalhadores urbanos e rurais, deixando para a lei definir os serviços ou atividades essenciais e dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis (art. 9º), como o direito de greve do servidor público, que seria exercido nos termos e limites definidos em lei específica (art. 37, VII).

A Carta Magna de 1988, tendo como foco os direitos humanos, nos quais se inserem os direitos sociais, previu diversos direitos em relação aos trabalhadores, entre os quais o direito à greve.

Em atendimento à determinação constitucional prevista no art. 9º e relativa aos trabalhadores urbanos e rurais, foi editada a Lei 7.783/89, dispondo sobre o exercício do direito de greve, definindo as atividades essenciais e regulando o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Quanto aos servidores públicos civis, embora a Lei Maior tenha previsto do direito de greve no art. 37, inciso VII, referido dispositivo normativo ainda não foi regulado por lei específica, conforme exigido constitucionalmente.

Em relação ao militar, a Constituição Federal é expressa ao proibir a greve (art. 142, IV).

A história do militarismo ou daquele que é integrante dessa filosofia ou sistema, vem de tempos imemoriais, onde o homem, atuando em sociedade, busca formar um Estado, e para defendê-lo ou protegê-lo procura armar-se, preparando um grupo de pessoas para o combate, preparação confere a esse grupo características próprias, pois militam em campanha para o Estado e em ações atinentes aos militares, sujeitando-se, por isso, a disciplina normativa própria.

Nesse sentido, de acordo com Cicero Robson Coimbra Neves e Marcello Streinfinger (2012, p. 36):

É possível considerar o homem, por exemplo, um ser ontologicamente belicoso, o que permitiria que desde a formação do primeiro aglomerado humano pode-se distinguir o delito cometido contra os pares do delito cometido contra o inimigo, em atividade de repulsa à agressão do grupo hostil.

[...]

Deve-se, então, invocando o bom senso, entender que há períodos da evolução humana que marcam o Direito Penal Militar, a iniciar pela antiguidade, cujos fatos foram o surgimento das Cidades-Estados e, com elas a criação dos Exércitos de caráter permanente.

Embora não se possa afirmar onde surgiram as primeiras formações de grupos reconhecidos como exércitos, sabe-se que isso ocorreu na Idade Antiga. Sua grande evolução se deu durante o Império Romano, com uma disciplina elevada e poder de confronto muito poderoso, com estratégias evoluídas, capazes de dominar povos e aniquilar nações.

No Direito Romano observou-se a necessidade de se considerar separadamente os delitos cometidos pelo povo e os delitos cometidos por atuantes dos exércitos, em especial em relação à apuração e condenação decorrentes de atitudes de confronto.

Na Era Romana, a Justiça e o Direito Militar tiveram algumas divisões. Na época dos reis, os julgadores eram os soberanos. Na época do *imperium majus* e do *imperium militae*, pelos cônsules. Na época de Augusto, o julgamento era realizado pelos prefeitos dos pretórios. Por fim, na época de Constantino havia um Juiz Militar e um *Consilium* para caráter de consulta (NEVES; STREIFINGER, 2012, p. 37).

Portugal, na Idade Moderna, seguia as Ordenações Filipinas, tendo no livro V os dispositivos penais do Reino. Em que pese a desenvoltura jurídica das Ordenações, elas não separavam o Direito Penal comum do Direito Penal Militar, tendo alguns dispositivos

inerentes àqueles que tinham o cargo militar, como no caso de crime de abandono de posto para os mestres e contra-mestres, ao qual eram cominadas penas de multas bastante severas.

No Brasil foi editado o Código Penal para a Armada, estabelecido pelo Decreto 949/1890. Em 1891, por meio do Decreto 18, foi editado o novo Código Penal para a Armada. Em 1944, através do Decreto-Lei 6.227/1944, foi editado o Código Penal Militar. Em 1969 foi editado novo Código Penal Militar, através do Decreto-Lei 1.001, que ainda está em vigor.

Para que exista a possibilidade de uma greve baseada na força coletiva dos participantes em busca de melhoria das condições de trabalho, é necessário que o grupo de trabalhadores tenha representatividade.

A representatividade normalmente se dá através dos sindicatos, que atuam em nome dos trabalhadores em determinada área e seguimento, buscando garantir o direito individual ou coletivo dos trabalhadores, inclusive por meio do exercício da força coletiva.

Maurício Godinho Delgado afirma que (2014, p.1391):

Sindicatos são entidades associativas permanentes que representam trabalhadores vinculados aos laços profissionais e laborativas comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, com a redação dada pelo Decreto-Lei 8.740/46, previu a atuação dos sindicatos, ao estabelecer no art. 511 que é livre a organização sindical em todo o Território Nacional, para fins de estudo, defesa e coordenação de interesses econômicos ou profissionais.

A Constituição Federal de 1988 previu a proteção dos direitos sociais, e no art. 8º contemplou a livre associação e sindicalização. Entretanto, algumas Emendas Constitucionais foram necessárias para lapidar o texto constitucional, como a Emenda 24/99, que eliminou a representação classista da Justiça do Trabalho, bem como a Emenda 45/04, que contingenciou fortemente o Poder Normativo em algumas hipóteses, como nos casos de greve (DELGADO, 2014, p. 1398).

Na prática, não se pode negar a atuação e influência do poder sindical no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua contribuição para os movimentos grevistas dos trabalhadores.

3. A GREVE DOS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS E DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

A Constituição Federal de 1988 inseriu os direitos sociais no bojo de sua proteção, direitos esses tidos pela doutrina como direitos de segunda dimensão.

De acordo com Ana Cristina Costa Meireles (2008, p. 75):

Embora a nota característica desses direitos de segunda dimensão seja o comportamento positivo por parte do Estado, nele não se esgotam, eis que compreendem tanto liberdades (chamadas de liberdades sociais), como comportamentos positivos por parte de particulares. A exemplo desses últimos pode-se dar, facilmente, com os direitos dos trabalhadores, que são direitos a prestação devidas não pelo Estado, em muitos casos, e sim, por particulares.

O direito ao trabalho, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e a livre associação profissional ou sindical, estão inseridos entre os denominados direitos sociais (CF, arts. 6º a 8º).

O art. 9º da Lei Maior, ao tratar dos direitos sociais, assegura o direito de greve aos trabalhadores urbanos e rurais e estatui que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam defender por meio dele.

O referido art. 9º da Constituição Federal fixa alguns limites ao direito de greve, ao estatuir que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e ao dispor que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei de Greve, dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A Lei de Greve apresenta diversas áreas em que os sindicatos deverão atuar (art. 4º e 9º), estabelece alguns dos direitos assegurados aos grevistas (art. 6º) e especifica um rol de serviços tidos como essenciais, entre os quais (art.10): tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; funerários; transporte coletivo; captação, tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; processamento de dados ligados a serviços essenciais; controle de tráfego aéreo; compensação bancária.

A Lei 7.783/89 também estabelece que, caso não seja respeitado o dispositivo legal de garantia das atividades essenciais, o Estado deverá garantir o atendimento (art. 12), assim

como determina que os empregadores e trabalhadores, com seus sindicatos, deverão manter as atividades de cunho essenciais para a população (art. 11).

Mister observar que, pela letra da lei, a população não ficará de maneira alguma lesada em atividades essenciais em razão da atividade grevista, sendo que todos os serviços dessa natureza deverão ser prestados.

Embora sejam diversas as penalidades decorrentes do exercício abusivo ou ilegal de greve, importante observar que, em conformidade com a Súmula 316 do Supremo Tribunal Federal, a simples adesão à greve não constitui falta grave imputável ao trabalhador grevista.

Por sua vez, o direito de greve do servidor público está previsto no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, e será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Embora ainda não tenha sido editada a lei específica prevista no inciso VII do art. 37 da Lei Maior, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o exercício de greve pelos servidores públicos, por aplicação mitigada da Lei 7.783/89, atendidas algumas especificidades.

Conforme referência de Carlos Henrique Bezzerra Leite e Laís Durval Leite (2018, p. 16), o STF, ao julgar o Mandado de Injunção 712-PA, decidiu que, enquanto a questão não for solucionada, deverá ser aplicado o entendimento da Lei 7.783/89, que dispõe sobre a iniciativa de greve da iniciativa privada, não fazendo distinção entre funcionários públicos estatutários e celetistas.

De acordo com José Antonio Remedio (2018, p. 229), desde o julgamento dos MI-670-ES, MI 708-DF e MI 712-PA, o STF fixou entendimento no sentido de que, enquanto não for editada “a lei de greve dos serviços públicos prevista no art. 37, VII da CF, deverão ser aplicadas aos servidores públicos, com algumas especificidades, as disposições da Lei 7.783/89, que regulamenta a greve em relação ao setor privado”.

Todavia, importante destacar que o direito de greve não é absoluto.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal contempla o direito de greve do servidor público, porém, nos limites a serem definidos em lei específica (art. 37, VII).

Corroborando referido entendimento, em 2017, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo n. 654.432-GO, com repercussão geral reconhecida, o STF, por maioria de votos, decidiu que não é admissível o direito de greve por agentes policiais civis ou qualquer agente de segurança, devido ao caráter essencial do serviço por eles exercido, relativo à manutenção da ordem pública (BRASIL, 2017). A tese aprovada pela Suprema Corte para fins de repercussão geral aponta que: o exercício do direito de greve, sob qualquer modalidade ou

forma, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem de forma direta na área de segurança pública; é obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de Segurança Pública, em conformidade com o art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.

4. A GREVE DOS MILITARES

Diferentemente do que ocorre com os trabalhadores urbanos e rurais e com os servidores públicos civis, a Constituição Federal de 1988 veda expressamente a greve aos militares (art. 142, § 3º, IV).

Denominam-se militares, na esfera federal, os membros das Forças Armadas (CF, art. 142, § 3º), ou seja, os membros da Marinha, Exército e Aeronáutica.

As Forças Armadas, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 18, de 1998, estão inseridas no Título V da Constituição Federal, intitulado Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, no capítulo II, denominado Forças Armadas, arts. 142 e 143.

Os militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios estão disciplinados pelo disposto no art. 42 da Lei Maior. Embora na atualidade não existam Territórios no Brasil, a Constituição Federal permite sua criação, desde que atendidos determinados requisitos constantes do Texto Constitucional.

No tocante às Forças Armadas, na redação originária da Lei Maior de 1988 estavam elas inseridas no Título III, denominado Da Organização do Estado, Capítulo VII, intitulado Da Administração Pública, Seção III, denominada Dos Servidores Públicos Militares, art. 42.

Segundo José Afonso da Silva (2011, p. 702), a alteração topográfica verificada com os militares das Forças Armadas na Lei Maior em nada alterou sua situação, pois na verdade são funcionários públicos, agentes do Estado como quaisquer outros, fazendo jus aos direitos da categoria.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2010, p. 511), não há distinção conceitual entre os servidores civis e os servidores militares, exceto pelo regime jurídico parcialmente distinto, sendo que uma e outra categoria integram pessoas físicas vinculadas ao Estado por vínculo de natureza estatutária.

Porém, embora a Constituição Federal estabeleça no art. 142, § 1º, que Lei Complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, preparo e

emprego das Forças Armadas, fato é que o inciso IV do art. 3º do mesmo dispositivo legal proíbe a greve em relação aos militares.

Importante destacar que, mesmo antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 18, de 1998, o § 5º do art. 42 da Constituição Federal, em sua redação originária, já proibia a greve relativamente aos servidores públicos militares.

Indiscutivelmente, por meio das Forças Armadas e de seus membros, o Constituinte buscou proteger a Nação e o País, destacando que referidos entes e pessoas são essenciais para a proteção e preservação da sociedade e do Estado.

Nesse sentido, de acordo com Uadi Lammêgo Bullos (2015, p. 1455):

As Forças Armadas constituem o elemento fundamental da organização coercitiva do Estado. Postas a serviço do direito e da paz social, tem o objetivo de afirmar a ordem interna da Nação.

Do ponto de vista externo, buscam garantir a defesa da soberania e da Pátria, funcionando como vigias-mestras de subsistência do Estado, em perfeita sintonia com seus fins essenciais. A missão precípua das Forças Armadas é a defesa da Pátria e garantia dos poderes constitucionais, que, harmônicos e independentes têm sua fonte nas aspirações populares.

Esporadicamente, contudo, incumbe-lhes defender a lei e a ordem interna, atribuições típicas da segurança pública, exercidas pelas polícia civil e militar dos Estados e do Distrito Federal.

Com base na Constituição Federal, tem-se que a legitimidade da greve para os militares das Forças Armadas não existe, pois eles representam a última fronteira para a preservação da ordem e da paz no País, e uma greve exercida por tais pessoas pode comprometer de forma irreversível a segurança da coletividade e do próprio País.

Outro ponto importante e bastante controvertido está relacionado à greve dos servidores militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, cuja disciplina está contemplada no art. 42 da Constituição Federal de 1988.

Inexiste uniformidade de pensamento quanto ao exercício da greve por policiais militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios (embora concretamente inexistam Territórios no Brasil), uma vez que o texto constitucional, ao tratar da Segurança Pública no art. 144, não é expresso ao vedar seu exercício, como o faz em relação aos militares das Forças Armadas no art. 142, § 3º, IV.

As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são instituições organizadas com base na disciplina e na hierarquia. Seus membros são militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios (CF, art. 42, caput).

A Lei Maior estatui que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são forças auxiliares e reservas do Exército, e se subordinam, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, Distrito Federal e Territórios (art. 144).

A disciplina normativa relativa aos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios prevista no art. 42 da Constituição Federal apresenta a solução normativa para a questão da greve dessa espécie de servidores.

Tanto é assim, que o § 1º do art. 42 da Lei Maior estatui que se aplicam aos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, além de outras disposições, o estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 142. E, conforme estabelece o inciso IV do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, aos militares é proibida a greve.

Na mesma linha de pensamento, a Lei 7.783/89, que disciplina o direito de greve dos trabalhadores urbanos e rurais, aplicável também aos servidores públicos civis com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estatui que nos serviços essenciais, os sindicatos, empregadores e trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, considerando-se necessidades inadiáveis da comunidade, aquelas que, caso não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (art. 11).

E, sem dúvida, os serviços prestados pelos militares dos Estados e do Distrito Federal estão relacionados à segurança da população.

Entre outras razões, é vedada a greve para os militares, inclusive dos Estados, Distrito Federal e Territórios (embora na prática não existam Territórios no País), por ferir a supremacia da ordem constitucional, que proíbe o seu exercício.

Na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 104.174-RJ, acolheu o entendimento no sentido de que a greve é proibida aos militares das Forças Armadas e aos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, quando em serviço ativo (BRASIL, 2011).

Em síntese, conforme referência de José Antonio Remedio (2018, p. 312), ao militar integrante das Forças Armadas são proibidas a sindicalização e a greve (CF, art. 142, § 3º, IV), o mesmo se verificando em relação aos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, sejam eles membros das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros Militares (CF, art. 42, § 1º), desde que em serviço ativo, entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

5. SANÇÕES PENAIS E ANISTIA RELATIVAS À GREVE DOS MILITARES

Os militares das Forças Armadas, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (embora concretamente inexistam Territórios no Brasil), estão sujeitos a várias esferas de responsabilização, entre as quais, a civil, a administrativa, a penal e a penal militar.

Em regra, nos âmbitos civil e penal a responsabilidade do militar depende do caso concreto de sua ação individual, ou seja, desde que sua ação não esteja atrelada à atuação no exercício da função militar.

Em relação ao exercício de greve, dependendo de seus contornos e amplitude, como no caso dos militares agirem em contrariedade a ordens de superior hierárquico, contra a lei ou por meio da ocupação de quartéis, eles estarão sujeitos à responsabilização por normas próprias, de natureza militar, em especial o Código Penal Militar.

Ao menos em tese, o ato grevista do militar pode ser considerado crime de motim ou revolta.

O crime de motim está previsto no art. 149 do Código Penal Militar, e consiste na reunião de militares ou assemelhados: agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la; recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência; assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior; ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência à ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar.

Exemplificando, se militares estiverem em uma praça realizando um movimento grevista e estes estiverem escalados para assumir o serviço naquela data e horário, ao não assumirem o serviço devido ao movimento reivindicatório, estarão praticando transgressão disciplinar grave. Contudo, ao receberem uma ordem de qualquer autoridade superior, neste momento, se ao menos dois militares se recusarem a cumprir a referida ordem, o fato típico se concretiza, ocorrendo o crime de motim (NEVES, STREIFINGER, 2012, p. 736).

Se os agentes participantes do motim estiverem armados, configura-se o crime de revolta, previsto no parágrafo único do art. 149 do Código Penal Militar.

Importante destacar que os militares, normalmente, exercem suas atividades portando armas, condição necessária para o exercício de suas atividades militares. Assim, caso o motim seja praticado nessas circunstâncias, restará configurado o crime de revolta.

As penas previstas para os crimes de motim e revolta são bastante severas (art. 149 do Código Penal Militar): no caso de motim, reclusão de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças; na hipótese de revolta, reclusão de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabeças.

Todavia, sob o ângulo dos direitos sociais, os militares, ao exercerem a greve, estão apenas buscando a implementação de direitos em relação ao exercício de suas atividades, de forma que as sanções penais cominadas à sua conduta são desarrazoadas e desproporcionais.

Uma das formas de amenizar a desproporção entre as sanções eventualmente aplicadas nos casos da greve exercida por militares e que venham a configurar os crimes de motim ou revolta, é a concessão de anistia.

Isso tem ocorrido na prática, ao menos em algumas hipóteses, como em recentes greves de policiais militares e de corpos de bombeiros militares integrantes de diversos Estados da Federação e do Distrito Federal.

Porém, é bastante delicado adentrar na área da anistia em favor dos militares por conta de condenação por crime de motim ou revolta, decorrente do exercício ilegal de greve, principalmente em razão de anistias concedidas a diversos militares por questões relacionadas à Ditadura Militar, iniciada em 1964, e que até o momento não foram adequadamente absorvidas por parte expressiva da população.

Por isso, compete salientar que a anistia sugerida na presente pesquisa está relacionada apenas ao crime de motim e revolta, e exclusivamente em relação ao exercício de greve por militares como instrumento reivindicatório de melhores condições de trabalho e remuneração.

A anistia é concedida pelo Congresso Nacional, com sanção aplicada pelo Presidente da República, conforme preconiza o art. 48, VIII, da Constituição Federal.

A anistia é considerada o cancelamento do crime, ou seja, considera-se o esquecimento da conduta, não gerando qualquer consequência, podendo ser aplicada antes ou depois da condenação. Para José Alberto Romeiro (1994, p. 287), a anistia “é um ato do poder soberano que cobre com o véu do olvido certas infrações criminais e, em consequência, impede ou extingue os processos respectivos e torna de nenhum efeito penal as condenações”.

Nesse contexto, o crime militar de motim ou revolta estaria fora do mundo jurídico, e com isso não geraria os efeitos da condenação criminal.

A questão apresentada em relação à anistia de crimes militares relacionados à greve do militar não se limita a uma simples suposição doutrinária, pois a prática tem demonstrado sua aplicação em diversas hipóteses.

A título de exemplo, a Lei 12.191/10 concedeu anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios. A anistia abrangeu os crimes definidos no Código Penal Militar e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940) e nas leis penais especiais.

O mesmo se verificou em relação à Lei 12.505/11 que, com a redação dada pela Lei 13.293/16, concedeu anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho, dos Estados de Alagoas, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Sergipe, Tocantins, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, Amazonas, Pará, Acre, Mato Grosso do Sul, Paraná e Distrito Federal. A anistia abrangeu os crimes definidos no Código Penal Militar, na Lei de Segurança Nacional, e as infrações disciplinares conexas, excluídos os crimes definidos no Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940) e nas demais leis especiais.

O último ato grevista de militares dos Estados ocorreu em fevereiro de 2017 com a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, período em que houve inúmeras mortes de pessoas civis, devido a condutas de infratores não-militares que aproveitaram da falta de policiamento para a prática de diversos crimes. Em razão desta circunstância, a greve deu ensejo a diversos processos e procedimentos administrativos contra os militares integrantes da Polícia do Estado. Todavia, foi proposto o Projeto de Lei 6.882/17 perante a Câmara dos Deputados, que visa anistiar os militares do Estado do Espírito Santo processados ou punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos no período de 1º a 13 de fevereiro do ano de 2017, projeto esse que se encontra em tramitação.

Ao que tudo indica, o legislador pretende continuar anistiando os militares dos Estados e do Distrito Federal, que em movimentos grevistas buscam seus direitos por melhores condições de trabalho, objetivando terem acesso a maior dignidade e melhores condições de vida.

Todavia, não se pode desconsiderar que os pensadores que defendem entendimento contrário à anistia relatam que tal forma de proceder fere os pilares que mantêm a estrutura militar, consubstanciada na hierarquia e na disciplina, com isso enfraquecendo a Justiça Castrense e, conseqüentemente, a defesa da Nação (NEVES; STREIFINGER, 2012, p. 592).

6. CONCLUSÃO

A história da greve nasce na Idade Antiga, e está relacionada ao descontentamento com as condições de trabalho e com a luta do trabalhador para melhorar sua dignidade e suas condições de trabalho e remuneração decorrentes do exercício da atividade laboral.

A Constituição Federal de 1988 protege o direito de greve dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 9º), bem como dos servidores públicos civis (art. 37, VII).

Entretanto, a Lei Maior proíbe expressamente a greve em relação aos militares integrantes das Forças Armadas (art. 142, § 3º, IV), assim também o fazendo em relação aos militares dos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 42, § 1º), embora concretamente inexistam Territórios no Brasil.

Os militares exercem atividades essenciais para a proteção e preservação da sociedade e do Estado, sendo imprescindíveis para a manutenção da ordem, da lei e da defesa do próprio Estado em face de distúrbios internos ou de guerras.

Assim, a proibição da greve por militares possui assento exposto na Constituição Federal, bem como está alicerçada em razões de fato que implicam na proteção e preservação da sociedade e do Estado.

Contudo, é necessário considerar que os militares, em especial os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que não possuem as mesmas funções dos militares das Forças Armadas, são às vezes privados de direitos normalmente outorgados aos trabalhadores urbanos e rurais e aos servidores públicos civis, embora constitucionalmente também façam jus a condições dignas de trabalho e remuneração.

O Estado, entretanto, acaba muitas vezes não ofertando condições mínimas razoáveis para que os militares estaduais e distritais possam exercer com dignidade suas funções, em especial em razão de más condições de trabalho, inclusive no aspecto remuneratório.

Todavia, ao exercer a greve, uma vez que seu exercício é vedado pela Constituição Federal, o militar está em tese sujeito à prática dos crimes de motim ou revolta, delitos

apenados com severas sanções privativas de liberdade, que podem chegar a até vinte anos de reclusão no caso do crime de revolta.

A desproporção e a ausência de razoabilidade existentes entre as sanções cominadas aos crimes de motim e revolta e a conduta de greve dos militares, em especial dos militares estaduais e distritais, tem ensejado a concessão de anistia a essas categorias de profissionais.

Assim ocorreu, por exemplo, com a concessão de anistia pelas Leis 12.191/10 e 13.293/16, relativamente a policiais e bombeiros militares de diversos Estados da Federação e do Distrito Federal.

A anistia é concedida pelo Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, e implica no cancelamento do crime, não gerando o crime qualquer consequência ao infrator, podendo ainda ser aplicada antes ou depois da condenação.

Tem-se, em conclusão, que restou demonstrada a hipótese inicial, no sentido de que, embora a greve seja proibida constitucionalmente aos militares das Forças Armadas, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, normas infraconstitucionais posteriores ao exercício da greve têm sido editadas, anistiando criminalmente os militares que dela fizeram uso, participando de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, especialmente os militares dos Estados e do Distrito Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 jun. 2018.

_____. Lei n. 7.783, de 28 de Junho de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 104.174-RJ. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília: **DJe**, 18 maio 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=623094>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 654.432-GO. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Brasília: **DJe**, 11 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=14980135>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORRÊA, Hudson. A greve dos policiais militares no Espírito Santo e no Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2017/02/greve-dos-policiais-militares-no-espírito-santo-e-no-rio-de-janeiro.html>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DUARTE NETO, Bento Herculano. **Direito de greve: aspectos genéricos e legislação brasileira**. São Paulo: LTr, 1992.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio da língua portuguesa. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Liberdade sindical e direito de greve no direito comparado: lineamentos**. São Paulo: LTr, 1992.

LEITE, Carlos Henrique Bezzerra; LEITE, Laís Durval. **A greve do servidor público civil como direito fundamental**. Disponível em : <<http://vlex.com/vid/do-civil-direito-humano-fundamental-508921494>>. Acesso em 10 jun. 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 33. ed. São paulo: Saraiva, 2017.

MEIRELES, Ana Cristina Costa. **A eficácia dos direitos sociais** . Salvador: Juspodivm, 2008.

NEVES, Cícero Roberto Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

REMEDIO, José Antonio. **Direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Verbatim, 2018.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de direito penal militar: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROSSO, Sadi Dal. **O ardil da flexibilidade: os trabalhadores e a teoria do valor**. São Paulo: Boitempo, 2017.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São paulo: Malheiros, 2012.